

Lorena, 02 de dezembro de 2025.

Processo Administrativo nº 1860/2025

Pregão Eletrônico nº 03/2025

Impugnante: Rodonaves Caminhões Comércio e Serviços Ltda.

Assunto: Impugnação ao Edital. Análise dos Requisitos de Habilitação. Prosseguimento do Certame.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. EXIGÊNCIA DE GARANTIA MÍNIMA DE 3 ANOS. ALEGAÇÃO DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO.

1. A Administração Pública possui a prerrogativa de definir as especificações técnicas do objeto a ser licitado, com base em critérios de conveniência e oportunidade, visando ao atendimento do interesse público e à obtenção da proposta mais vantajosa.
2. A exigência de prazo de garantia superior ao padrão de mercado, desde que devidamente justificada pela busca de maior durabilidade, segurança e economicidade a longo prazo, não configura, por si só, restrição indevida à competitividade.
3. Cabe ao impugnante o ônus de demonstrar, de forma inequívoca, que a especificação técnica é desarrazoada e direciona o certame, o que não ocorre quando há pluralidade de fornecedores aptos a atender à demanda.
4. A jurisprudência pátria, incluindo o Tribunal de Contas da União, reconhece a legalidade de cláusulas que, embora mais específicas, são justificadas pelo interesse público e não frustram o caráter competitivo do certame.

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 03/2025, apresentada pela empresa Rodonaves Caminhões Comércio e Serviços Ltda., cujo objeto é a aquisição de veículos para a Câmara Municipal de Lorena.

A impugnante alega, em síntese, que a exigência de garantia mínima de 3 (três) anos para o item "VAN diesel" restringe a competitividade do certame. Sustenta que tal especificação direciona a licitação para uma única marca (Ford Transit), violando os artigos 5º, 14 e 41 da Lei nº 14.133/2021, por não haver justificativa técnica para a exigência.

Esta é a síntese necessária. Passa-se a manifestação.

A impugnação não merece prosperar. A definição das características do objeto a ser adquirido ***insere-se no âmbito da discricionariedade administrativa***, cabendo ao gestor público estabelecer as especificações que melhor atendam ao interesse público, em observância aos princípios da eficiência, da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa.

A exigência de uma garantia estendida para 3 (três) anos, longe de ser uma cláusula restritiva, demonstra o zelo da Administração com a economicidade e a durabilidade do bem a ser adquirido. Um prazo maior de garantia representa uma economia futura com manutenções corretivas, assegurando a plena funcionalidade do veículo por mais tempo e reduzindo os custos operacionais para o erário.

A Lei nº 14.133/2021, embora vede cláusulas que restrinjam a competição, ressalva expressamente a possibilidade de especificações tecnicamente justificadas (art. 7º, §1º). A justificativa, no presente caso, é implícita e inerente à própria natureza da exigência: garantir um bem de maior qualidade e com menor custo de manutenção a longo prazo, o que se alinha perfeitamente ao princípio da eficiência (art. 37, CF/88).

A alegação da impugnante de que apenas uma marca atenderia ao requisito não se sustenta como prova de direcionamento. O ônus de comprovar que a exigência é desarrazoada e frustra o caráter competitivo é do licitante. A jurisprudência é clara ao afirmar que a existência de competição, mesmo com especificações mais rigorosas, afasta a alegação de nulidade.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais já decidiu em caso análogo, ***envolvendo a aquisição de veículo, que o detalhamento do objeto não reflete ofensa ao caráter concorrencial*** quando o certame conta com a participação de diversas empresas, conforme acórdão abaixo ementado.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - EFEITO SUSPENSIVO - VIA INADEQUADA - PEDIDO NÃO CONHECIDO - LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO - AQUISIÇÃO DE VEÍCULO - DETALHAMENTO EXCESSIVO - FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER CONCORRENCIAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - PARTICIPAÇÃO DE 05 EMPRESAS NO CERTAME - DESCREDECIMENTO EM RAZÃO DO OBJETO - INOCORRÊNCIA - DEFINIÇÃO CONFORME MENOR PREÇO - ARTIGO 4º DA LEI 10.520/2002 - CONDUTA ÍMPROBA - ÍNDÍCIOS INEXISTENTES - INDEFERIMENTO DA INICIAL - ARTIGO 17, § 8º DA LEI 8.429/92 - SENTENÇA MANTIDA. 1) A teor do disposto no artigo 1.012, § 3º, do CPC/15, o pedido de concessão do efeito suspensivo ou de antecipação dos efeitos da tutela recursal deve ser formulado de forma incidental, não sendo cabível conhecer da referida pretensão veiculada nas próprias razões do recurso de apelação. 2) O alegado excesso no detalhamento do veículo a ser adquirido pelo poder público, não reflete ofensa ao caráter concorrencial do procedimento de licitação, realizado na modalidade de pregão eletrônico, quando o certame contou com a participação de 05 (cinco) empresas, não sendo nenhuma delas descredenciadas em razão das especificidades do objeto, sagrando-se vencedora aquela que apresentou proposta de menor preço, nos exatos moldes do procedimento ditado pelo artigo 4º da Lei 10.250/2002. 3) Deve ser mantida a sentença que, diante da ausência de indícios de conduta ímproba, com fundamento no artigo 17, § 8º, da Lei 8.429/92, com a redação vigente ao tempo da propositura da demanda, indefere a inicial da ação civil pública. (TJ-MG - Apelação Cível: 50010084520208130338, Relator: Des.(a) Afrânio Vilela, Data de Julgamento: 22/11/2022, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/11/2022)

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul reforça que a Administração tem o direito de eleger padrões mínimos para os bens que adquire, com base em critérios de conveniência e oportunidade, havendo justificativas razoáveis.

TJ-RS - Agravo de Instrumento 52835804320238217000 - Publicado em 07/02/2024. A Administração Pública tem o direito de, observados os critérios de conveniência e oportunidade, eleger padrões mínimos dos bens a serem adquiridos. E, na hipótese em apreço, a prova dos autos demonstra que não apenas se procedeu a rigoroso processo interno para a decisão acerca destes padrões mínimos, como à incansável pesquisa de mercado dentre as opções disponíveis, como foram apresentadas razoáveis e claras justificativas para a eleição das especificações dos veículos.

Ademais, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), citada pela própria impugnante, deve ser interpretada corretamente. O TCU **afasta exigências excessivas e desproporcionais, o que não se confunde com a definição de uma característica que visa a maior qualidade e durabilidade do bem, como é o caso da garantia estendida.**

Portanto, a exigência contida no edital é legítima, razoável e visa resguardar o interesse público, não havendo que se falar em ilegalidade ou direcionamento do certame.

Diante do exposto, manifesta-se pela improcedência da impugnação apresentada pela empresa Rodonaves Caminhões Comércio e Serviços Ltda., por se entender que a exigência de garantia mínima de 3 (três) anos para o item "VAN diesel" está amparada pela discricionariedade administrativa e pelos princípios da eficiência, economicidade e busca pela proposta mais vantajosa, não configurando restrição à competitividade.

Assim, dê-se o regular prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 03/2025, nos exatos termos do instrumento convocatório, com a ciência desta decisão aos interessados.

Sempre respeitados posicionamentos em contrário, este é o entendimento que submeto.

Henry Wilson Braga de Siqueira
Pregoeiro

Ciente em: 02/12/2025
Processo: nº1860/2025
Ratifico o entendimento apresentado cujo posicionamento adoto como razões de decidir.
Dê-se ciência aos interessados.
Retorno os autos para prosseguimento.
Publique-se.

Assinatura e Carimbo

Dra. Élide do Amaral Vieira
Presidente

**ORIGINAL
ASSINADO**